



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 07 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.198

Recurso nº 41.663 - IRPF - EXS: 1974 a 1976

Recorrente ANTONIO TACLA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECADÊNCIA - Constituído o crédito tributário, pelo lançamento regularmente notificado ao contribuinte antes de vencido o prazo quinquenal previsto no art. 173 do C.T.N., não mais há que se falar em decadência, ainda que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa por impugnação ou recurso interposto pelo sujeito passivo.

CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado na pessoa jurídica (empresa individual) presume-se distribuído ao proprietário da firma, classificando-se na cédula "F" para fins de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO TACLA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, as quantias de Cr\$ 175.141,00, Cr\$ 229.716,00 e Cr\$ 498.129,00, respectivamente. Os conselheiros Olavo João Galvão e Eugênio Botinelly Soares excluam, ainda, as quantias correspondentes ao imposto de renda cobrado da pessoa jurídica.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

  
FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE

*Tereso e Jesus Torres*  
TERESO DE JESUS TORRES

RELATOR

VISTO EM

*Geraldo*  
GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Rodrigues Teixeira, Carlos Walberto Chaves Rosas, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão ESRF/01-0.695 de 14-11-86, com decisão de seguinte teor: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, determinando-se, entretanto, o cancelamento do débito referente ao exercício de 1974, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

|    |                                                                                                 |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| L. | PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>(4.ª CÂMARA)                                              |
| M. | EM 28 / novembro / 1986<br><i>[Assinatura]</i><br>MARIA JOSE ROCHA LOPES<br>Chefe da Secretaria |



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/051.630/77

RECURSO Nº: 41.663

ACÓRDÃO Nº: 104-4.198

RECORRENTE: ANTONIO TACLA

### R E L A T Ó R I O

Lavrou-se o auto de infração de fls. 26 para cobrar da pessoa física Antônio Taccla o imposto de renda correspondente aos lucros apurados na firma individual A. Taccla pelo processo 0813-51.629/77, lucros cujo valor fora arbitrado em Cr\$ 405.337,00, Cr\$ 683.025,00 e Cr\$ 1.499.025,00, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, respectivamente.

Inconformado com a exigência fiscal, no total de Cr\$ 1.265.113,00, mais multa de 50% e encargos, apresentou o contribuinte Antônio Taccla a impugnação de fls. 29/31, em que diz haver apresentado impugnação no processo matriz demonstrando a inaceitabilidade do lançamento, pelo que também seriam inaceitáveis os seus conseqüentes reflexos na pessoa física; anexou a sua petição cópia da impugnação feita no processo matriz, cujo teor teria efeitos diretos no presente caso, por se tratar de processo decorrente, contra a pessoa física.

A fls. 68 solicitou-se a juntada aos autos da decisão de 1ª instância no processo matriz e do teor da mesma (fls. 69/72) vê-se que os lucros da pessoa jurídica foram reduzidos das parcelas de Cr\$ 107.286,69, Cr\$ 239.886,12 e Cr\$ 130.000,00 nos exercícios de 1974/1976, respectivamente.

Foi, então, proferida a decisão nos presentes autos mantendo a ação fiscal após a redução das quantias acima indi-

79-2

Acórdão nº 104-4.198

cadadas, eis que a ação fiscal decorre da levada a efeito contra A. Tacla no processo 0813-051.629/77 e, como lançamento reflexo que é, deveria seguir o destino do processo que lhe deu causa.

Em consequência, os lucros imputados à pessoa física passaram ser apenas de Cr\$ 298.050,00, Cr\$ 443.138,00 e Cr\$ 1.369.025,00, nos exercícios referidos (fls. 74/76).

Intimado da decisão em 17/6/83, recorre o interessado a este Conselho em 14/7/83, conforme petição de fls. 231/243, cujo encaminhamento foi solicitado pela de fls. 244, a que juntou, também, xerox do recurso interposto no processo matriz. As alegações aduzidas são as seguintes:

- ocorreu decadência, porque entre o auto de infração (3/5/77) e a decisão cientificada ao interessado em 17/6/83 decorreram mais de 5 anos e há pronunciamento do STF no sentido de que a decadência continua a correr normalmente entre a notificação fiscal e a decisão da reclamação administrativa;

- também deu-se prescrição, porque o processo esteve paralizado na repartição desde o oferecimento da impugnação em 31/5/77 até a ciência da decisão em 17/6/83 como acima indicado;

- a firma individual é mera ficção jurídica para efeito de imposto de renda, conforme já o proclamou o STF; em consequência, não é possível a distribuição automática de lucros;

- a jurisprudência administrativa e a judiciária eliminam a possibilidade da tributação que se pretende haver do contribuinte, com base em depósitos bancários existentes na conta da pessoa física, feitos com recursos presumidamente oriundos do movimento financeiro da empresa;

- não cabe a exigência de juros, correção e multa, pois que foi a repartição que se omitiu, por sua conta e risco, na solução do pleito, retardando-o por 6 anos e 17 dias, o que impediu, inclusive, a utilização da anistia concedida pelo decreto-lei 1.893/81;

- juros e correção monetária não podem ser cumulados, porque ao fazê-lo estar-se-ia infringindo a parêmia "non bis in idem";

- reitera os argumentos aduzidos na impugnação, assim como

Acórdão nº 104-4.198

os produzidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Tesoureiro Jesus Torres - Relator

O recurso é tempestivo, nos termos do artigo 33 do decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este é mera decorrência, já foi julgado nesta Câmara ao ensejo do recurso 87.423, provido parcialmente conforme acórdão nº 104-4.027. A decisão dada foi no sentido de que se excluíssem da tributação, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976 respectivamente, as quantias de Cr\$ 175.141,00, Cr\$ 229.716,00 e Cr\$ 498.129,00, para cobrar-se o imposto apenas sobre o restante dos lucros apurados na empresa individual.

Ficou, assim, acertada a posição fiscal da pessoa jurídica, a qual foi dada como tendo omitido de sua escrita lucros no valor arbitrado de Cr\$ 122.909,00, Cr\$ 213.422,00 e Cr\$ 870.896,00 em cada um dos exercícios de 1974 a 1976, na ordem indicada, arbitramento que foi feito mediante aplicação do coeficiente de 15% sobre o total de depósitos bancários não justificados, em nome da empresa e no de seu titular. Houve, pois, redução dos lucros inicialmente apurados, Cr\$ 298.050,00, Cr\$ 443.138,00 e Cr\$ 1.369.025,00, respectivamente.

Ora, em relação aos lucros arbitrados é claríssima a disposição contida no artigo 403 do RIR/80, verbis:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º)."

Nos Regulamentos de 1966 (Decreto 58.400/66) e de 1975 (Decreto 76.186/75) não existia dispositivo correspondente ao artigo 403 citado, porém, o entendimento em ambos era o de que, res salvados os lucros mantidos em reserva, deveria ser incluído na

Acórdão nº 104-4.198

cédula "F" qualquer lucro advindo ao sócio ou titular, computando-se o lucro presumido ou arbitrado quando não fosse apurado o lucro real em escrita regular (artigos 51, "a", e § 5º, do RIR/66 e artigos 34, "a" e 36 do RIR/75).

Realmente, nos casos em que a escrita do contribuinte não satisfaça os requisitos legais e dê causa ao uso do arbitramento para determinação dos lucros tributáveis, o que acontece em resultado é a substituição dos dados da escrita pelos dados apurados mediante arbitramento. O lucro a tributar já não será o "lucro real" da contabilidade mas, sim, o arbitrado pelo fisco; igualmente, o lucro distribuído aos sócios já não será o apontado na escrita mas, sim, o indicado pelo valor do arbitramento, se maior. Já quanto às reservas eventualmente feitas, por dizerem respeito à economia interna da empresa, não podem ser as mesmas alteradas, assim, não se poderá presumir reserva de lucros além dos números apontados pela contabilidade impugnante.

Ora, o lucro que não se retém na conta de reserva própria, mantida pela empresa individual, é lucro que se distribuiu ao titular da firma, sob uma forma qualquer. Assim, o lucro arbitrado, na medida do que tiver excedido o lucro escriturado na contabilidade da empresa, terá sido distribuído ao titular da firma e, portanto, ficará sujeito à tributação do imposto de renda, na forma dos artigos 51 /RIR/66) e 34 (RIR/75) citados.

Assinale-se, por fim, que não procedem às alegações quanto à decadência e prescrição, pois que se trata dos exercícios de 1974 a 1976 e o lançamento foi feito ainda em 1977, antes portanto de decorrido o quinquênio previsto no artigo 173 do CTN (caso de decadência), tendo sido sustada a cobrança a partir de 1977, exatamente em virtude de impugnação apresentada pelo contribuinte, fato que torna o lançamento susceptível de alteração, retirando-lhe a característica de definitividade, da qual deflui o decurso do prazo de prescrição, conforme julgados deste Conselho e dos Tribunais (acórdãos 104-2.792/82, 102-18.401/81, CSRF/01-046/80 e Ag. Instr. 41.483 - TRF, 6ª Turma).

Tomo, pois, conhecimento do recurso e voto no sentido de que, rejeitadas as preliminares de decadência e prescri

Acórdão nº 104-4.198

ção, seja dado provimento parcial ao mesmo para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 175.141,00, Cr\$ 229.716,00 e Cr\$ 498.129,00, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976 respectivamente.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1983

*Tereso de Jesus Torres*  
TERESO DE JESUS TORRES - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Francisco Amaral Manso

PRELIMINAR: Da ocorrência da Prescrição, nos termos do art. 174 do C.T.N.

Inúmeros trabalhos trazidos a público têm revelado a preocupação de estudiosos em superar barreiras impostas pelas diversas correntes doutrinárias na interpretação dos dispositivos do Código Tributário Nacional que, direta ou indiretamente, se referem aos institutos da Decadência e da Prescrição. E, sem qualquer receio de ser alcunhado de futurólogo, pode-se afirmar que ainda não está próximo o final dessa porfia em que continuamente afloram variados argumentos e novos enfoques ensejando engrandecimento da cultura jurídica em campo fértil à espera de colocações insofismadas e mesmo corajosas.

Pretender afirmar que o assunto esteja totalmente desvendado parece-me fruto de mentalidade tacanha, insensível aos sempre mais angustiantes apelos para formação de um correto equilíbrio entre duas forças aparentemente antagônicas, mas que, para sua própria salvaguarda, tendem a perfeita harmonia.

Se variadas as correntes, maior ainda é o número dos fundamentos invocados, ensejando a formação de dois nítidos blocos de posições antagônicas.

De um lado, os que pretendem vislumbrar uma fluência mais livre e contínua do prazo prescricional, aproximando o término do quinquênio legal do "dies a quo", a motivação pode variar, quer se invoque a penalização de inércia nem sempre dolosa ou culposa, quer se pretenda alcançar a estabilidade das relações

Acórdão nº 104-4.198

jurídicas promovendo o maior interesse público e social, nos termos de Câmara Leal; o prazo, fatal e contínuo ou intermitente, pode apenas ser seccionado pela ocorrência de causa interruptiva.

Na extremidade oposta, os que emprestam menor rigidez às regras de fluência do prazo prescricional; para uns, tal fluência pode nem ter início, ou ainda ser suspensão, a par das interrupções admitidas pela quase totalidade.

Este Colegiado tem assistido colocações de ambas as correntes, em suas múltiplas facções, cada qual se esmerando em aprimorar a apresentação de sua fundamentação, a espelho do que é patente também nos nossos egrégios Tribunais superiores. Vez por outra, enfatiza-se determinado aspecto, que passa a liderar o consenso geral. Nota-se, contudo que há predominância de que se filiam à segunda corrente, a exemplo das decisões proferidas, a unanimidade, na egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais (Acórdãos 37 e 38, publicados no Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1980).

À vista desta corrente dominante, mesmo sem declinar as fundamentações doutrinárias e conservando a possibilidade de uma abordagem ampla e sistemática, voto para que se rejeite a preliminar de ocorrência da prescrição.

Brasília-DF., em 7 de dezembro de 1983

  
FRANCISCO AMARAL MANSO